



**IMPUGNANTE: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**  
**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 089/2025 – PREGÃO PRESENCIAL Nº 037/2025**  
**MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO/MG**

**SOLUÇÃO EM NEGÓCIOS LTDA**

CNPJ: 21.529.392/0002-31

Sede: Rua Opala, nº 9 – Bairro André Carloni – Serra – ES – CEP 29.161-813

Correspondência: Rua Antônio Clemente, nº 370 – Bairro Santa Cruz – Belo Horizonte – MG – CEP 31.155-070

E-mail: [solucaoemnegocios@gmail.com](mailto:solucaoemnegocios@gmail.com) | Telefone: (31) 3424-4434

---

**I. DOS FATOS**

A empresa SOLUÇÃO EM NEGÓCIOS LTDA, ora impugnante, tomou conhecimento do Edital de Pregão Presencial nº 037/2025, referente ao Processo Licitatório nº 089/2025, promovido pelo Município de Dorés do Turvo/MG, cujo objeto é o Registro de Preços para aquisição de materiais de expediente para diversas secretarias municipais. Após análise minuciosa dos documentos que compõem o edital, a impugnante verificou vícios substanciais que comprometem a legalidade, isonomia, publicidade, competitividade e economicidade do certame. A persistência desses vícios compromete o interesse público e pode ensejar responsabilização administrativa e judicial por parte dos gestores.

---

**II. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS E JURISPRUDENCIAIS**

**1. MODALIDADE PRESENCIAL SEM MOTIVAÇÃO CONCRETA E LEGÍTIMA**

Nos termos do art. 17, §2º da Lei Federal nº 14.133/2021, as licitações serão preferencialmente realizadas sob a forma eletrônica, sendo admitida a forma presencial apenas quando houver motivação circunstanciada, devidamente registrada e tecnicamente demonstrada. A norma não é meramente orientativa: trata-se de uma imposição legal clara que visa à ampliação da competitividade, à transparência dos atos administrativos e à eficiência na contratação pública.

O edital sob impugnação apresenta uma justificativa superficial para a adoção da forma presencial, sem a devida análise técnica do contexto local, dos riscos envolvidos, das vantagens comparativas ou da efetiva inviabilidade da realização eletrônica. Não há qualquer ETP, matriz de riscos ou parecer jurídico fundamentado que sustente a escolha feita, o que torna o ato administrativo viciado.

### **A jurisprudência do TCU é firme neste sentido:**

“A adoção do pregão presencial, sem motivação idônea, fere os princípios da publicidade, da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa e compromete a eficiência da contratação.” (Acórdão TCU 1.214/2013 - Plenário)

“O pregão eletrônico deve ser a regra, cabendo à Administração demonstrar, com base em dados concretos, a inviabilidade de sua utilização.” (Acórdão TCU 3.027/2016 - Plenário)

A omissão de justificativas robustas viola também o princípio da motivação, previsto no art. 5º, I, da Lei 14.133/2021, tornando o edital suscetível de impugnação e anulação.

## **2. AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DE PREÇOS COM BASE EM CRITÉRIOS OBJETIVOS**

O art. 23 da Lei nº 14.133/2021 exige que a estimativa de preços seja formulada com base em critérios objetivos, que podem incluir bancos oficiais, como o Painel de Preços da CGU, contratos similares, pesquisas de mercado com fornecedores ou dados de sistemas de compras estaduais ou federais.

A não apresentação de tais estimativas no edital, ou a sua formulação com base meramente empírica e sem critério técnico, abre margem para contratações com sobrepreço, propostas inexequíveis ou julgamento subjetivo, além de ferir a impessoalidade.

O TCU, no Acórdão 1.793/2011 – Plenário, consignou:

“É dever da Administração justificar e documentar de forma adequada a estimativa de preços, sob pena de nulidade do procedimento e prejuízo ao erário.”

Ademais, a Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021 estabelece os parâmetros técnicos para essa estimativa, o que não foi seguido pelo órgão licitante. A omissão compromete a eficiência e a economicidade do processo licitatório.

## **3. DIVISÃO IRREGULAR E INJUSTIFICADA EM MÚLTIPLOS LOTES**

A divisão do objeto em lotes é medida excepcional e deve ser sempre acompanhada de análise técnica que demonstre sua necessidade, seja para facilitar o controle, seja para permitir maior competitividade entre os fornecedores. Quando mal estruturada, essa divisão pode criar nichos artificiais e restringir a competição, em clara afronta ao art. 40, inciso X, da Lei 14.133/2021.

No caso do edital impugnado, não há qualquer estudo ou parecer justificando a divisão adotada. Itens heterogêneos foram agrupados de forma aparentemente aleatória, o que pode caracterizar burla à competitividade e eventual direcionamento de resultado.

O TCU, no Acórdão 2.861/2013, foi claro ao afirmar:

“A divisão do objeto licitado deve respeitar critérios de razoabilidade e proporcionalidade, evitando o fracionamento irregular que possa restringir a competição.”

Tal irregularidade compromete diretamente a ampla participação de interessados e deve ser sanada com a apresentação de justificativas técnicas fundamentadas ou reestruturação dos lotes.

#### **4. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE PUBLICIDADE NO PNCP**

A publicidade no PNCP é condição de validade para os atos licitatórios, conforme art. 174 da Lei 14.133/2021. A simples menção no edital de que a licitação será publicada no portal não supre a obrigação legal de apresentar a data, o link de acesso e o comprovante efetivo da inserção do edital.

O TCU, no Acórdão 2.726/2016, entendeu:

“A falta de publicidade efetiva em plataforma oficial compromete a lisura e a igualdade de oportunidades dos licitantes, configurando nulidade do processo.”

Sem publicidade adequada, restringe-se o acesso de empresas de outras regiões, afasta-se a concorrência e descumpre-se o princípio da ampla publicidade.

#### **5. EXIGÊNCIAS EXCESSIVAS DE DOCUMENTOS FÍSICOS E PRAZOS RESTRITIVOS**

O edital em questão impõe exigências desnecessárias, como a entrega de certidões em papel, com validade máxima de 60 dias, e documentos que já constam de bases oficiais. Tais exigências contrariam o art. 63 da Lei 14.133/2021, que estabelece que a Administração deve utilizar preferencialmente dados disponíveis em bancos eletrônicos públicos, evitando onerar os licitantes.

Segundo o TCU (Acórdão 622/2016):

“A exigência de documentação que pode ser obtida diretamente por meios eletrônicos representa formalismo excessivo e limita a participação de licitantes.”

Além disso, a exigência física impõe barreiras logísticas e desestimula empresas de outras localidades, prejudicando o caráter competitivo da licitação.

---

### III. DOS PEDIDOS

Diante dos fundamentos expostos, requer a impugnante:

1. O acolhimento desta impugnação e a suspensão do certame até que sejam sanadas as irregularidades;
2. A substituição da modalidade presencial pela eletrônica, conforme determinação legal;
3. A publicação regular no PNCP, com registro comprovado e acesso facilitado;
4. A revisão da divisão dos lotes com fundamento técnico ou sua reagrupação por afinidade;
5. A apresentação de estimativa de preços detalhada, fundamentada e acompanhada da respectiva metodologia;
6. A flexibilização das exigências documentais de forma a respeitar os princípios da razoabilidade, competitividade e desburocratização.

---

Serra, 11 de julho de 2025.

**SOLUÇÃO EM NEGÓCIOS LTDA**

CNPJ: 21.529.392/0002-31

Representante legal: Juliana Cláudia Ribeiro de Lacerda

E-mail: [solucaoemnegocios@gmail.com](mailto:solucaoemnegocios@gmail.com)

Telefone: (31) 3424-4434